



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721264/2021-91
ACÓRDÃO	2101-003.395 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de novembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALIMENTAÇÃO. TÍQUETE OU CONGÊNERES.
SÚMULA CARF Nº 213.

O auxílio alimentação pago in natura ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 3 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Debora Fofano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 108-045.571, proferido pela 26ª Turma/DRJ08, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil S.A., mantendo em parte o crédito tributário em litígio.

O crédito tributário originário totalizava R\$ 1.264.184.348,08, composto por contribuições sociais previdenciárias devidas à Seguridade Social e para outras entidades e fundos (INCRA/FNDE), além da multa para o lançamento de ofício de 75% e juros de mora calculados até a data de sua constituição.

Consoante o Relatório Fiscal que acompanha os Autos-de-Infração, os fatos geradores omitidos à tributação objeto dos lançamentos dizem respeito a duas questões distintas: (i) pagamentos efetuados aos empregados sob as formas de Cartão Alimentação e Cartão Refeição a título de auxílio-alimentação; e (ii) pagamentos de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) realizados no exercício de 2017.

A instância de origem acolheu parcialmente os argumentos da impugnante, reconhecendo que o auxílio-alimentação pago na forma de cartões não integra o salário-de-contribuição, fundamentando-se no Parecer nº BBL-04, de 16/02/2022, do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República em 23/02/2022, na Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022 e na Súmula CARF nº 213, que vincula os órgãos julgadores da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Quanto à questão da PLR, a decisão recorrida manteve o lançamento tributário, entendendo estar evidenciado o pagamento de PLR em desacordo com o requisito temporal previsto no art. 3º, § 2º da Lei nº 10.101/2000, além de instrumentos de negociação que não possuiriam regras claras e objetivas do acordado, em descumprimento do disposto no art. 2º, § 1º da referida lei, o que ensejaria a descaracterização da natureza dos valores e atrairia a incidência dos encargos sociais de verba remuneratória.

Com a procedência parcial da impugnação, houve a exoneração dos valores lançados a título de auxílio-alimentação, reduzindo o crédito tributário de R\$ 527.190.082,17 para R\$ 235.391.484,27 na contribuição previdenciária da empresa e do empregador (código 2141), e de R\$ 47.523.051,75 para R\$ 21.986.155,26 na contribuição de risco ambiental/aposentadoria especial (código 2158), além dos reflexos nas contribuições destinadas a terceiros.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. NÃO VINCULAÇÃO.

As referências a entendimentos proferidos em outros julgados administrativos ou judiciais não vinculam os julgamentos administrativos emanados em primeiro grau pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, salvo nos casos de decisão judicial proferida no âmbito de Recurso Especial repetitivo ou de

Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, após a competente manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nesse sentido.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É vedado a autoridade julgadora afastar a aplicação de leis, decretos e atos normativos por alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES.

Entende-se por salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Somente as exclusões arroladas exaustivamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PAGA A EMPREGADOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

A parcela recebida pelo segurado empregado a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica, integra o salário-de-contribuição.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALORES RECEBIDOS PELOS EMPREGADOS NA FORMA DE CARTÕES. PARECER Nº BBL-04, DE 16/02/2022. IN RFB Nº 2.110/2022. SÚMULA CARF Nº 213. VINCULAÇÃO DA RFB.

Em razão da aprovação, por Despacho do Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 23/02/2022, do Parecer nº BBL - 04, de 16/02/2022, do Advogado-Geral da União, que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº 00041/2022/GAB/CGU/AGU, o Parecer nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/ AGU da Consultoria-Geral da União, e, tendo em vista o disposto no art. 34, inciso III da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.110/2022, e no enunciado da Súmula CARF nº 213, vinculando os órgãos julgadores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o auxílio-alimentação pago aos empregados na forma de tíquetes ou congêneres não integra o salário-de-contribuição.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017 CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO REFLEXO. A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço. Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento alusivo às contribuições destinadas a terceiros o que restar decidido no lançamento das contribuições previdenciárias.

O presente recurso ordinário versa exclusivamente sobre a questão do auxílio-alimentação concedido por meio de cartões alimentação e refeição.

Registre-se que o Banco do Brasil S.A. apresentou recurso voluntário em face do acórdão, questionando especificamente a manutenção do lançamento relativo à PLR.

Entretanto, em 08/07/2025, o recorrente apresentou petição informando que requereu adesão à transação tributária prevista no Edital de Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica nº 27/2024, o que resultou na suspensão do trâmite administrativo do processo, conforme Despacho nº 2101-000.015, proferido pela 2ª Seção/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária em 28 de julho de 2025.

Após o despacho, a Receita Federal do Brasil transferiu os débitos objeto da transação para o Processo nº 19612.720440/2025-73.

Assim, o presente recurso de ofício da Fazenda Nacional limita-se à análise da procedência da exclusão dos valores de auxílio-alimentação da base de cálculo das contribuições previdenciárias, não abrangendo a questão da PLR, que permanece sob os efeitos da decisão de primeira instância e do pedido de transação apresentado pelo contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O presente recurso de ofício atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

Verifica-se que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), limite estabelecido pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 2, de 17 de janeiro de 2023, que determina a interposição obrigatória de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Com efeito, da análise das planilhas de consolidação constantes da decisão recorrida, verifica-se que a exoneração relativa ao auxílio-alimentação totalizou aproximadamente R\$ 291.798.597,90 na contribuição previdenciária da empresa e do empregador (código 2141) e R\$ 25.536.896,49 na contribuição de risco ambiental/aposentadoria especial (código 2158), além dos reflexos nas contribuições destinadas a terceiros, ultrapassando largamente o limite de alçada estabelecido.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, aprovada pelo Pleno em 08/12/2014, "para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

Assim, conheço do presente recurso de ofício.

2. Mérito

Consoante o Relatório Fiscal que acompanha os autos, restou comprovado que o Banco do Brasil S.A. concedeu auxílio-alimentação a seus empregados por meio de cartões eletrônicos (Cartão Refeição e Cartão Alimentação), destinados exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios e refeições na rede conveniada.

No entendimento da Fiscalização, tais parcelas deveriam integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, conforme se verifica na e-fl. 40:

4.30 Diante do exposto, os valores concedidos pelo contribuinte a seus empregados relativos à alimentação, mediante Cartões Alimentação e Cartões Refeição, devem ser considerados como parcelas integrantes do salário de contribuição, estando sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias e das para [sic.] outras entidades e fundos correspondentes.

A questão não comporta maiores digressões e encontra-se definitivamente pacificada pela Súmula CARF nº 213, aprovada pelo Pleno da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) em sessão de 26/09/2024, publicada no Diário Oficial da União e em vigor desde 04/10/2024:

Súmula CARF nº 213

O auxílio-alimentação pago in natura ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.

Aplicando-se a referida súmula ao caso concreto, os valores pagos pelo Banco Brasil a título de auxílio-alimentação por meio de cartões não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto